

ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) NA PERÍCIA CONTÁBIL

Vanessa Cristina da Costa França¹

Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

O Código de Processo Civil instituído pela Lei n 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, revoga o Código de Processo Civil anterior em vigor desde 1974. A nova legislação processual inova em muitos pontos quando comparada a anterior, provocando uma série de transformações as quais se propõem a conferir uma nova dinâmica ao processo civil, adaptando-se à realidade dos dias atuais. As alterações advindas do novo código transformaram o regramento da Perícia Judicial, e conseqüentemente a Perícia Judicial Contábil, como consequência imediata dessas alterações o Conselho Federal de Contabilidade visando cumprir as novas regras elaborou uma nova resolução na qual instituiu o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC). Dessa maneira, este estudo objetivou demonstrar através de um comparativo entre o Novo Código de Processo Civil e o anterior, as principais mudanças e inovações para a designação do perito judicial e para a perícia judicial contábil. Os resultados demonstraram que as alterações e inovações advindas com a nova legislação, valoriza o perito judicial e pede maior transparência para a sua indicação, contudo, exigem e cobram mais responsabilidade e conhecimento por parte desses profissionais, como a obrigação do conhecimento técnico especializado.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Código de Processo Civil. Perícia Judicial.

STUDY ON THE CHANGES WITH THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE (CPC) IN FORENSIC ACCOUNTING

¹Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

ABSTRACT

The Civil Procedure Code introduced by Law 13,105 / 2015, which entered into force on 18 March 2016, repealing the Civil Procedure Code earlier in force since 1974. The new procedural law innovates in many points when compared to the previous, causing a series of transformations which are meant to give a new impetus to the civil process, adapting to the reality of today. The changes resulting from the new code turned the regramento of Judicial Expertise, and consequently the Accounting Judicial Expertise, as an immediate consequence of these changes the Federal Accounting Council order to comply with the new rules drafted a new resolution which established the National Register of Financial Experts (CNPFC). Thus, this study aimed to demonstrate through a comparison between the new Civil Procedure Code and the previous one, the main changes and innovations for the appointment of an expert and the accounting judicial expertise. The results showed that the changes and innovations that come with the new law enhances the legal expert and calls for greater transparency to its statement, however, they require and charge more responsibility and knowledge from these professionals, such as the requirement of technical expertise.

Keywords: Forensic Accounting. Code of Civil Procedure. Forensic Justiciary

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se faz necessário devido às alterações provenientes pela publicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual começou a vigorar em 18 de março de 2016, e ficou conhecida como o Novo Código de Processo Civil (CPC). Essa nova redação dada ao Código de Processo Civil trouxe novidades ao regramento da Perícia Judicial, como, uma nova classificação aos auxiliares da justiça, o reconhecimento da prova pericial, e mudanças na designação do perito.

Esse estudo aborda os tópicos referente as alterações e inovações na nova legislação processual sob o aspecto da Perícia Judicial Contábil, com o propósito de informar aos peritos contábeis sobre essas inovações, que tanto são essenciais ao exercício da profissão.

Objetivou demonstrar através de um comparativo entre o Novo Código de Processo Civil e o anterior, as principais mudanças e inovações para a designação do perito judicial e para a perícia judicial contábil

Assim sendo, os profissionais que atuam ou pretendem atuar como Peritos Contábeis Judiciais, devem estar atentos as modificações impostas na legislação do Código de Processo Civil. Esse Código é norteador de todas as premissas que devem ser seguidas pelos peritos judiciais, além de que essa nova legislação processual trouxe reflexo nos regulamentos aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, como foi o caso da resolução que implantou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC).

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi bibliográfica e documental, onde se buscou aprofundar as informações na literatura especializada no assunto.

2 REFERÊNCIAL

2.1 PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL

O Judiciário invoca o perito contábil quando o juiz precisa de um laudo de um profissional especializado ou para atender à solicitação de uma das partes do processo. O motivo da realização da perícia judicial se deve ao fato do juiz depender do conhecimento técnico de um profissional para tomar decisão na solução de litígios judiciais.

De acordo com Sá (2011, p. 64): “O juiz busca conhecer o assunto pela opinião do perito, que vai agir como se juiz fosse na indagação de fatos para, através de exames, vistorias, avaliações, fortalecer sua opinião”.

A perícia se torna indispensável no momento em que se necessita da opinião de um especialista, ela terá força de prova, podendo ser contestada, discutida e até considerada insuficiente, ocasionando uma nova perícia. O perito contábil deve ser indicado pelo juiz, e goza da confiança do magistrado, devendo realizar o trabalho e apresentar o laudo por escrito, respondendo aos quesitos propostos.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, define a perícia contábil como sendo:

o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente (BRASIL, 2015).

O exercício da perícia contábil é atribuição exclusiva do contador e esse tem que estar em situação regular com o Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, para poder realiza-la. A respeito disso, Ornelas (2011, p. 22) diz que: “O exercício da função pericial é uma atribuição privativa do bacharel em Ciências Contábeis e daqueles que tenham equiparação legal, ou seja, dos contadores devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade”.

O Conselho Federal de Contabilidade é responsável por editar normas e regulamentos os quais devem ser cumpridos pelo Perito Contábil, essas normas regulamentam o exercício profissional do Perito, e o não cumprimento delas constitui ofensa ao código de ética profissional, podendo ocasionar a este profissional julgamento pelo conselho de ética e conseqüentemente o cumprimento de penalidades.

Dessa maneira, pela significância dada a perícia contábil, houve a necessidade da definição de procedimentos específicos a serem seguidos pelos peritos, com isso, surgiu resoluções normatizando a execução da perícia contábil e a função do perito, são elas respectivamente a NBCT-T-13 e a NBC-P-2.

Essas resoluções foram revisadas e sofreram modificações com o passar dos anos, e em 10 de dezembro de 2009 houve a junção de diferentes Normas Técnicas editadas até então, resultando na NBCT-TP-01 – Perícia Contábil e a NBC-PP-01 – Perito Contábil. Contudo, em 27 de fevereiro de 2015 uma nova redação foi dada pelo Conselho Federal de Contabilidade, modificando a Norma Brasileira de Contabilidade do Perito Contábil (NBC PP 01) e a Norma Brasileira de Contabilidade da Perícia Contábil (NBC TP 01).

A mais recente modificação instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), foi a criação da Resolução CFC n.º 1.502, de 19 de fevereiro de 2016, a qual institui o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC). A criação desse cadastro tornou-se necessária devido a nova redação dada ao Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), que entrou em vigor em 17 de março de 2016.

O Novo CPC trouxe mudanças significativas a perícia e uma delas diz respeito ao seu art. 156, no qual determina que os juízes sejam assistidos por peritos e que os tribunais consultem os conselhos de classe, para formação de seu cadastro de profissionais legalmente habilitados.

Sendo assim, o CFC criou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, para fornecer aos tribunais uma lista de profissionais qualificados que atuam como peritos contábeis, possibilitando ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais identificá-los, com o propósito de fornecer celeridade à ação do poder judiciário. Deste modo, os peritos serão identificados por região geográfica, como também, serão identificados pela especialidade que cada um deles possui.

A respeito disso, a coordenadora da Comissão para tratar da implantação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do sistema CFC/CRCs, afirma que, “O Novo Código de Processo Civil determina que tribunais mantenham um cadastro de peritos e que para construir esse cadastro deve realizar uma consulta Pública e consulta direta aos conselhos de classe. O CFC se antecipou e criou o CNPC”.

Percebe-se que a perícia judicial contábil passa por um dos momentos mais relevantes, devido as alterações trazidas na nova legislação processual. Atento a essas modificações o Conselho Federal de Contabilidade foi rápido e inovou com a criação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, oferecendo à sociedade e ao poder judiciário uma lista de profissionais qualificados para atuarem como peritos contábeis.

2.2 CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Entrou em vigor em 18 de março de 2016 a Lei n.13.105/2015, a qual tramitava desde o ano de 2009 no Congresso Nacional, sendo aprovada pelo mesmo somente em 17 de dezembro de 2014, e sancionada em 16 de março de 2015, pela Presidente Dilma Rousseff. Essa lei mais conhecida como o Novo Código de Processo Civil (CPC), tornou-se o primeiro código elaborado e aprovado no País em plena vigência da democracia.

O antigo CPC conhecido como Lei n. 5.869/1973, passou nos seus mais de quarenta anos de vigência por um grande número de reformas, muitas normas sobrevieram e a sociedade evoluiu, sendo assim, a legislação processual brasileira passou a ser conhecida como uma “colcha de retalhos” impossibilitada de sustentar

a nova realidade social. Desta forma, a elaboração de uma nova lei que substituísse integralmente a vigente, tornou-se necessária.

Segundo Coêlho (et al., 2015, p. 8):

As justificativas e os fundamentos do novo código, elaborado com a imprescindível participação popular, refletem a necessidade de adaptação da lei a realidade do país. Progressos importantes, como o aumento do acesso à justiça, a concessão de gratuidade e a ascensão das classes média e baixa, não estavam abarcados pelo espírito da legislação antiga, fator que sobrecarregou significativamente as cortes judiciais.

Sendo assim, o novo Código de Processo Civil (CPC), promete assegurar aos processos judiciais celeridade por meio de medidas como o estímulo a conciliação e mediação entre as partes e a limitação no número de recursos, a tentativa de conciliação deve acontecer no início de todas as ações cíveis, havendo conciliação entre as partes põem-se fim a questão em discursão. O Novo CPC também pretende garantir maior efetividade aos princípios constitucionais.

Com o novo código, recursos são extintos e multas aumentam para quem recorrer apenas para adiar decisões. Além disso, a Justiça deve ganhar rapidez com o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos, que permitirá a aplicação de uma decisão única para processos iguais. O texto determina ainda a criação de centros judiciários para que se promova a solução consensual de conflitos (BRASIL, 2016).

Segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, que presidiu a comissão de juristas criada em 2009 pelo Senado para contribuir com a atualização do código, essas inovações podem reduzir até pela metade a duração dos processos (BRASIL, 2016).

Portanto, as mudanças trazidas com a Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015, conseguiu responder às principais demandas da sociedade, principalmente em termos de celeridade, igualdade e segurança jurídica.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

Dentre as modificações mais significativas trazidas pelo o Novo Código de Processo Civil, estão as alterações em relação a Prova Pericial. Esta importantíssima, pois, consistente em exame, vistoria ou avaliação, e torna-se

necessária nas hipóteses em que a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado.

Outra mudança significativa é a obrigatoriedade da apresentação de Proposta de Honorários trazida no art. 465 do Novo Código de Processo Civil (CPC), no qual determina que o perito após ser nomeado deve apresentá-la em até 5 dias, junto de seu currículo, com comprovação de especialização, acompanhado dos contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Destaca-se também nesse mesmo artigo, a previsão em lei de uma prática que já era comum, a possibilidade do Juiz autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Outra inovação trazida nesse artigo, é quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho do perito.

Outra novidade foi a criação da prova técnica simplificada, o art. 464 traz que de ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. Outro ponto que merece destaque é a perícia consensual em ênfase no art. 471, no qual estabelece que as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, em lugar da nomeação por parte do juízo, desde que, sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por auto composição.

Em relação a nomeação do perito, o art. 156 estabelece a possibilidade de nomear um Órgão Técnico ou Científico como perito do juízo, possibilitando agora que uma pessoa jurídica possa realizar a perícia e não somente a pessoa física, como determinava o código de processo civil anterior. Em qualquer das hipóteses, será condição, e eis aqui mais uma grande inovação do novo CPC, a inscrição em cadastro mantido pelo tribunal, porém quando na região não tiver profissional especializado inscrito na lista do tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha do magistrado e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

O Novo Código de Processo Civil foi além, ao prever no art. 149 que o perito quando nomeado pelo magistrado passa a ser considerado um “*auxiliar da*

justiça". No Código de Processo Civil Anterior o perito era considerado apenas como um auxiliar do juiz, agora com o Novo CPC ele passa a contemplar o rol de auxiliares da justiça junto com outros profissionais, nota-se a crescente importância dada ao perito.

A cerca dos prazos observa-se mudanças, no prazo para as partes indicarem assistentes técnicos que agora passa a ser de quinze dias e antes era de apenas cinco, assim como o prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo Pericial que passa a ser também de quinze dias. Prazo também modificado passou a ser a da escusa do perito, que deve ser apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Dentre as alterações destaca-se ainda que o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação a eles, comprovada nos autos, e com antecedência mínima de 5 dias. Essa mudança obriga o perito nomeado pelo magistrado de comprovar a participação dos assistentes técnicos.

Em relação aos Honorários Periciais, a modificação descrita no art. 468 § 2º, estabelece que o perito substituído restituirá, no prazo de 15 dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 anos.

Por fim, a respeito do laudo pericial o novo CPC estabeleceu algumas regras que devem ser obedecidas na elaboração do laudo pericial, dentre elas se destacam a necessidade da exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada junto com a indicação do método utilizado, e que o método utilizado seja aceito pelos especialistas da área do conhecimento em questão, e em relação as respostas aos quesitos interpostos, que sejam conclusivas, fundamentadas e aprofundadas.

Em Síntese, o Novo Código de Processo Civil valoriza o perito, enfatiza a necessidade do conhecimento técnico especializado e requer maior transparência para a sua indicação. Encontra-se abaixo quadro comparativo das alterações ocorrida com a vigência da nova legislação.

Quadro 1 – Quadro Comparativo do Código do Processo Civil

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
CAPÍTULO III Dos Auxiliares da Justiça	CAPÍTULO V Dos Auxiliares da Justiça
Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.	Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Fonte: Adaptado Senado Federal (2016).

Quadro 2 – Comparativo do Código de Processo Civil

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
SEÇÃO II Do Perito	SEÇÃO II Do Perito
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.	Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.	§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.
§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.	
	§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.	
§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.	

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.	§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.
Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.	Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.	<i>Parágrafo único.</i> A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).
§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.	
Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.	Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Fonte: Adaptado Senado Federal (2016).

Quadro 3 – Comparativo do Código de Processo Civil

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
SEÇÃO X Da Prova Pericial	SEÇÃO VII Da Prova Pericial
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:	<i>Parágrafo único.</i> O juiz indeferirá a perícia quando:
I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;	I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;	II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III – a verificação for impraticável.	III – a verificação for impraticável.
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada , quando o ponto controvertido for de menor complexidade.	
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz,	Art. 421.

sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.	§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.	
Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.	Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:	§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;	
II – indicar assistente técnico;	I – indicar o assistente técnico;
III – apresentar quesitos.	II – apresentar quesitos.
§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:	
I – proposta de honorários;	
II – currículo, com comprovação de especialização;	
III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.	
§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.	
§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.	
§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.	
§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.	Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.
Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.	Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.	

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.	
Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.	Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.
<i>Parágrafo único.</i> O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.	
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:	Art. 424. O perito pode ser substituído quando:
I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;	I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.	II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.	<i>Parágrafo único.</i> No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.	
Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.	Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.
<i>Parágrafo único.</i> O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.	
Art. 470. Incumbe ao juiz:	Art. 426. Compete ao juiz:
I – indeferir quesitos impertinentes;	I – indeferir quesitos impertinentes;
II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.	II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.
Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:	
I – sejam plenamente capazes;	
II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.	
§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.	
§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.	

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.	
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.	Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
Art. 473. O laudo pericial deverá conter:	
I – a exposição do objeto da perícia;	
II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;	
III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;	
IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.	
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.	
§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.	
§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.	Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.
	Art. 430. (Revogado pela Lei nº 8.455/1992.)
	Art. 431. (Revogado pela Lei nº 8.455/1992.)
Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.	Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.
Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.	Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.
Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.	Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.
	<i>Parágrafo único.</i> (Revogado pela Lei nº 8.455/1992.)
Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.	Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

<p>§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.</p>
<p>§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:</p>	
<p>I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;</p>	
<p>II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.</p>	
<p>§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.</p>	<p>Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.</p>
<p>§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.</p>
<p>Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.</p>	<p>Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.</p>
<p>§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.</p>	
<p>§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.</p>	
<p>§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.</p>	<p><i>Parágrafo único.</i> Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.</p>
<p>Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.</p>	<p>Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.</p>
<p>Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.</p>	<p>Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.</p>
<p>§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.</p>	<p>Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.</p>

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.	Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.	Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Fonte: Adaptado Senado Federal (2016).

Assim, os quadros 1, 2 e 3 acima, demonstram o quanto o novo código de processo civil premiou as perícias de maneira mais ampla, objetivando naturalmente, fortalecer a prova pericial.

4 CONCLUSÃO

Como resultado desse estudo percebe que as diversas modificações na legislação do Código de Processo Civil, advindas com a vigência da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, são significativas e modificadoras para a pericial judicial e especificamente para a perícia judicial contábil.

Diante disso, comparando o Código de Processo Civil atual e o passado, destaca-se como novidades para a perícia judicial, a criação da perícia consensual e da prova técnica simplificada, como também, a necessidade de apresentação de proposta de honorários, e a possibilidade de escolha para nomeação de um órgãos técnico-científicos.

Em relação as mudanças na legislação enfatizam-se a obrigação do Perito Nomeado de assegurar aos assistentes técnicos das partes o acompanhamento dos exames e das diligências, tendo que ser comprovada a comunicação previamente nos autos, bem como no prazo de cinco dias comunicar às partes o começo dos trabalhos periciais, ressalta ainda, o novo prazo para as partes indicarem assistente técnico e para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, assim como, o prazo estipulado para restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado.

Por fim, as alterações e inovações advindas com a nova legislação, valoriza o perito judicial e pede maior transparência para a sua indicação, contudo, exigem e cobram mais responsabilidade e conhecimento por parte desses profissionais, como a obrigação do conhecimento técnico especializado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade (CFC). **Resolução CFC n. 1.502/16:** Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC). Brasília: CFC, 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015:** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo do código de processo civil.** Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2016. (Conteúdo: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520764/CPC_quadro_comparativo_1ed.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado *et al.* **O novo CPC as conquistas da advocacia.** Brasília: OAB, 2015.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Normas Brasileiras de contabilidade:** Auditoria independente auditoria interna perícia contábil. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_normas_auditorias_pericia.pdf?3e9f43>. Acesso em: 14 jul. 2016.

MELO, Gilberto. Aspectos da perícia judicial no novo Código de Processo Civil. **Perícia Geral**, 30 mar. 2015. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/aspectos-da-pericia-judicial-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

NOVO Código de Processo Civil já está valendo. **Agência Senado**, 18 mar. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/novo-codigo-de-processo-civil-ja-esta-valendo>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

OLIVEIRA, Juliana. Comissão discute validação de inscrições no CNPC. **Jornal do CFC**, Brasília-DF, ano 19, n. 133, p. 7, maio/jun., 2016. Disponível em: <https://issuu.com/decomcfc/docs/jornal_133_web>. Acesso em: 7 jul. 2016.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PASTORI, Sérgio. **A PERÍCIA NO NOVO CPC**. Disponível em: <<http://peritocontador.com.br/wp-content/uploads/2015/09/S%C3%A9rgio-Pastori-A-PER%C3%8DCIA-NO-NOVO-CPC.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

PORTAL BRASIL. Novo Código de Processo Civil entrou em vigor nesta sexta-feira. **Cidadania e justiça**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/novo-codigo-de-processo-civil-entrou-em-vigor-nesta-sexta>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.